

A. I. Nº - 088299.0005/05-0
AUTUADO - LUIZ ANTÔNIO ROCHA SOARES
AUTUANTE - DJALMA BOAVENTURA DE SOUSA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 09.03.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-02/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Elidida em parte a infração mediante a comprovação de que ocorreram vendas através de cartão de crédito registradas no ECF como outro modo de pagamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.117,58, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a setembro de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 10.

O autuado em sua impugnação às fls. 16 a 22, argúi a improcedência do Auto de Infração argumentando que:

1. O período de 01/01/2003 a 30/06/2003 já havia sido fiscalizado, através de monitoramento, por outro preposto fiscal juntamente com o Inspetor Fazendário, e que os erros apurados decorrentes de divergências entre o ECF e as informações das administradoras de cartões de crédito foram todos esclarecidos junto a autoridade fazendária.
2. Foi surpreendido com a autuação, e por isso, retornou a Infaz Bonocô relatando que o ocorrido não foi por ter agido de má fé, sendo orientado a apresentar defesa relatando o ocorrido.
3. As diferenças apuradas no presente processo dizem respeito a erro humano das operadoras do equipamento quando da digitação da forma de recebimento, em virtude da ocorrência de compras por pessoas de baixa renda que pagam uma parte em cartão de crédito e outra parte com dinheiro (docs. fls. 33 a 35), não sendo separado os meios de pagamentos, e ainda outros motivos para a não discriminação correta do meio de pagamento.
4. Houve o entendimento equivocado de seus funcionários operadores de caixa, no sentido de que as vendas com cartões de débito em conta por representarem vendas à vista poderiam ser tecladas como dinheiro ao invés de cartão. Além dessas teclagens, ocorreram outras de forma equivocadas, a exemplo de vendas em cartão de crédito ou débito tecladas como ticket, final 5, final 2 ou cheque. Juntou xerocópias de boletos da administradora de cartão de crédito e cupons fiscais (docs. fls. 26 a 32).

5. Ocorreram casos em que, por falta de limite de crédito, algumas vendas foram pagas parte em dinheiro e parte em cartão, conforme documentos às fls. 33 a 35.
6. Em alguns casos, ao ser encerrado o expediente e ser efetuada a leitura Z, aparecem clientes que efetuam compras, casos em que são extraídas notas fiscais de vendas a consumidor.
7. As vendas com cartões de crédito registradas no ECF representam 95% das vendas totais, e que no período fiscalizado foram maiores do que os valores informados pelas administradoras. Apresentou uma planilha comparativa entre as vendas totais, as vendas com cartões informadas pelas administradoras e as vendas com cartão da fita Z, cujas diferenças entre estas últimas, foi alegado que decorreram de erro humano dos operadores por teclagem errada no ECF do modo de pagamento.

Finalizando, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 40 a 42, mantém integralmente a sua ação fiscal, esclarecendo que:

1. O levantamento fiscal tomou por base os valores das vendas através de cartão de débito/crédito constantes na redução Z do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) utilizado pelo autuado em comparação às informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito disponibilizadas através do INC – Informações do Contribuinte – Relatório de Informações TEF.
2. Quanto a inclusão do período de janeiro a junho de 2003 no levantamento fiscal, informou que após consulta ao sistema PGF – Planejamento e Gerenciamento da Fiscalização não foi encontrada qualquer referência à emissão de Ordem de Serviço, ou qualquer anotação sobre o levantamento efetuado por outro preposto fiscal.
3. Os valores levantados pela Auditora Sueli Ferreira não foram recolhidos, mesmo tendo sido intimado para esse fim.
4. O autuado não contestou nem a forma de apuração do débito, nem os números consignados no levantamento fiscal.
5. As notas fiscais não foram adicionadas por não trazerem identificação do meio de pagamento.
6. Não deve ser acatada a alegação de que as diferenças ocorreram por erro humano.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, representada pela diferença apurada pelo confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito e as informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos através TEF-ANUAL-2004, conforme demonstrativos às fls. 08 e 10.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na fl. 08 na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, Exercício 2003 (janeiro a setembro), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e

administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No presente processo, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no levantamento fiscal, porém alegou que as diferenças decorreram de erro humano na digitação do modo de pagamento, e apresentou em sua defesa como prova processual cópia dos boletos das administradoras e de cupons fiscais (docs. fls. 26 a 35), correspondentes a vendas através de cartões de débito/crédito, nas quais, foi digitado o modo de pagamento como “ticket”, “dinheiro”, “final.2”, “cheque”, “final.5”. Analisando tais documentos, observo que devem ser considerados no levantamento fiscal, pois existe uma perfeita correlação entre os valores, a data e a hora dos boletos para os cupons fiscais, excetuando os documentos às fls. 31, 32, 34 e 35, pois se referem ao ano de 2004.

Quanto às notas fiscais que o autuado alegou ter emitido, de acordo com o artigo 238, § 2º, do RICMS/97 o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato. Embora o motivo alegado (utilização do ECF fora do expediente) para emissão das notas fiscais não encontre amparo na legislação citada, porém, se o autuado tivesse comprovado a existência de correlação entre os boletos do cartão de débito/crédito para as respectivas notas fiscais, seria razoável que fossem considerados no trabalho fiscal. O autuado nada apresentou nesse sentido.

No tocante a alegação de que o período de 01/01/2003 a 30/06/2003 já havia sido fiscalizado, através de monitoramento, por outro preposto fiscal, realmente os documentos às fls. 23 e 24 atestam esta informação. Porém, no sistema da SEFAZ só existe registrado o auto de infração objeto do presente processo, e o autuado não comprovou que tivesse recolhido as diferenças apuradas na citada ação fiscal antes do início do procedimento fiscal que resultou no presente processo.

Refazendo-se o demonstrativo à fl. 08, resulta na planilha abaixo.

MESES	VENDAS RED.Z	VENDAS N/COMPUT.	SOMA	VENDAS INF.ADM.	DIF ^a	ICMS 17%	C.PRES. 8%	DIF ^a A REC.
jan/03	27.217,67	32,40	27.250,07	28.162,00	911,93	155,03	72,95	82,07
fev/03	29.543,61		29.543,61	29.915,22	371,61	63,17	29,73	33,44
mar/03	34.694,21		34.694,21	37.347,10	2.652,89	450,99	212,23	238,76
abr/03	27.450,94	86,70	27.537,64	31.864,59	4.326,95	735,58	346,16	389,43
mai/03	31.915,54		31.915,54	34.449,29	2.533,75	430,74	202,70	228,04
jun/03	37.201,04		37.201,04	37.387,48	186,44	31,69	14,92	16,78
ago/03	33.514,42		33.514,42	34.393,39	878,97	149,42	70,32	79,11
set/03	32.388,30		32.388,30	32.824,14	435,84	74,09	34,87	39,23
TOTAIS	253.925,73	119,10	254.044,83	266.343,21	12.298,38	2.090,72	983,87	1.106,86

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.106,86, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2003	9/2/2003	482,76	17	70	82,07
28/2/2003	9/3/2003	196,71	17	70	33,44
31/3/2003	9/4/2003	1.404,47	17	70	238,76
30/4/2003	9/5/2003	2.290,76	17	70	389,43
31/5/2003	9/6/2003	1.341,41	17	70	228,04
30/6/2003	9/7/2003	98,71	17	70	16,78
31/8/2003	9/9/2003	465,35	17	70	79,11
30/9/2003	9/10/2003	230,76	17	70	39,23
TOTAL DO DÉBITO					1.106,86

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088299.0005/05-0, lavrado contra **LUIZ ANTÔNIO ROCHA SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.106,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR